



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 505.971 - RS (2019/0113650-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : GUILHERME VARELA GOMES
ADVOGADO : GUILHERME VARELA GOMES - RS092985
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSE NICANOR ZIMMERMAM (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO E RECEPÇÃO. PREVENÇÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NA FORMA E NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. PRECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A inobservância da regra de competência por prevenção do Juízo traduz-se em nulidade relativa, que deve ser suscitada na forma e no momento processual adequado, com a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

2. O decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado, pois ressaltou a gravidade concreta do crime, evidenciada pela participação do Paciente em organização criminosa voltada ao cometimento de crimes contra o patrimônio – em especial, golpes em cooperativas – em diversas cidades do Estado do Rio Grande do Sul, bem como o risco concreto de reiteração delitiva, já que o Acusado responde a 14 (quatorze) processos pela suposta prática do crime de estelionato, ostentando, inclusive, condenação em outros dois.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 505.971 - RS (2019/0113650-5)

IMPETRANTE : GUILHERME VARELA GOMES
ADVOGADO : GUILHERME VARELA GOMES - RS092985
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSE NICANOR ZIMMERMAM (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSE NICANOR ZIMMERMAM contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem pleiteada no HC n.º 70080429491.

Consta nos autos que o Paciente foi denunciado, juntamente com outros 4 (quatro) Corréus, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171, 180, 288 e 304, todos do Código Penal, pois seriam integrantes de "*uma verdadeira organização criminosa para a prática de delitos contra o patrimônio em diversos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul*" (fl. 42). A prisão preventiva do Acusado foi decretada em 09/11/2018.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 46-72).

Daí a impetração do presente *writ*, em que a Defesa sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos para a segregação cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como argumenta que os "*demaís réus estão sob a liberdade provisória, o que significa que no caso em tela os nobres julgadores não vislumbram os requisitos da preventiva*" (fl. 10).

Também alega que a "*4ª Câmara Criminal do TJ/RS, que julgou o HC 0014858-65.2019.8.21.7000 do paciente, mantendo a prisão preventiva, é totalmente incompetente para processo e julgamento de qualquer recurso ou pedido advindo do processo de origem, uma vez que a 6ª Câmara Criminal julgou outro dois HC anteriormente*" (fl. 15).

Pleiteia, liminarmente, a imediata soltura do Paciente, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer seja confirmada a liminar e declarada a incompetência da 4.ª Câmara Criminal do Tribunal de origem. Subsidiariamente, pleiteia a extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória aos Corréus.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 501-503.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas às fls. 507-535.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito ou pela denegação da ordem (fls. 537-545).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 505.971 - RS (2019/0113650-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO E RECEPÇÃO. PREVENÇÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NA FORMA E NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. PRECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A inobservância da regra de competência por prevenção do Juízo traduz-se em nulidade relativa, que deve ser suscitada na forma e no momento processual adequado, com a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

2. O decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado, pois ressaltou a gravidade concreta do crime, evidenciada pela participação do Paciente em organização criminosa voltada ao cometimento de crimes contra o patrimônio – em especial, golpes em cooperativas – em diversas cidades do Estado do Rio Grande do Sul, bem como o risco concreto de reiteração delitiva, já que o Acusado responde a 14 (quatorze) processos pela suposta prática do crime de estelionato, ostentando, inclusive, condenação em outros dois.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, cumpre registrar que a inobservância da regra de competência por prevenção do Juízo traduz-se em nulidade relativa, que deve ser suscitada na forma e no momento processual adequado, com a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

Da análise do acórdão de fls. 46-58, verifica-se que o Impetrante não suscitou a incompetência da 4.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para julgar o *writ* lá impetrado, estando, portanto, preclusa a discussão.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. ARTIGO 71, § 4º, DO RISTJ. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. TESE RELATIVA À INEXISTÊNCIA DE DUAS COISAS JULGADAS. ARGUMENTOS QUE DEMANDAM O REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Embora se reconheça a conexão deste feito com o RMS 20.915/MA, julgado pela Quinta Turma em 04/12/2009, a ora agravante deveria ter suscitado a alegada prevenção antes do julgamento monocrático dos autos, nos termos do § 4º do artigo 71 do Regimento Interno do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, fato que não ocorreu, estando, portanto, preclusa essa questão relativa à competência interna desta Corte Superior, de natureza relativa. Precedentes.

[...]

3. Agravo improvido." (AgInt no REsp 1.661.869/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 07/12/2018; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADE. PREVENÇÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE CAUTELARIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA.

1. No âmbito interno dos Tribunais, a competência por prevenção é regulada pelo regimento interno, sendo que, no caso dos autos, a Câmara julgadora não pode ser tida por incompetente se o interessado não arguiu a sua impugnação em momento oportuno, qual seja, até o início do julgamento do recurso em sentido estrito.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na decretação da prisão cautelar dos pacientes, eis que as circunstâncias do caso retrataram a gravidade concreta dos fatos, visto que se trata de grande organização criminosa especializada no tráfico de drogas, a indicar a necessidade da proteção da ordem pública.

3. Habeas corpus *denegado*."(HC 352.564/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 11/11/2016; sem grifos no original.)

Em relação aos requisitos da prisão preventiva, o decreto prisional está assim fundamentado (fls. 42-44; sem grifos no original):

"Com efeito, a garantia da ordem pública fica configurada quando se constata que os representados montaram uma verdadeira organização criminosa para a prática de delitos contra o patrimônio em diversos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul e respondem a outros processos criminais pela prática de crimes contra o patrimônio em várias Comarcas do Estado do Rio Grande do Sul, já tendo o representado JOSÉ NICANOR, inclusive, sido condenado em 1o grau, na Comarca de Santa Rosa/RS, pela prática do crime de estelionato (processo nº 028/2.17.0000304-0).

Os diálogos das conversas entre os representados DOUGLAS FORAGI e EDUARDO MULLER (fls. 17-20) e DOUGLAS FORAGI e 'ZÉ PASSO FUNDO' - JOSÉ NICANOR ZIMMERMAN (fls. 30-40), supratranscritos, **não deixam qualquer dúvida acerca da existência dessa organização criminosa voltada para a prática de diversos crimes contra o patrimônio, bem como indicam a participação de outras pessoas nesse sociedade criminosa.**

[...]

Por sua vez, a conveniência para a instrução criminal e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de garantir a aplicação da lei penal ficam caracterizadas quando se constata que nenhum dos representados reside no distrito da culpa, circunstância que dificulta sobremaneira o andamento do processo e torna incerta a eventual aplicação da pena, bem como porque há necessidade da realização do reconhecimento pessoal dos representados Douglas e José Nicanor."

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão preventiva nos seguintes termos (fls. 54/55; sem grifos no original):

*"Embora os poucos documentos juntados aos autos, **constata-se que o acusado integraria associação criminosa voltada ao cometimento de crimes contra o patrimônio em diversas cidades do Estado** – o que é sustentado, por ora, pelas conversas obtidas mediante interceptação telefônica. Ainda, **o investigado, pessoalmente, teria se passado pelo indivíduo Elio Renato Goldmeyer, a fim de obter vantagem ilícita para o grupo criminoso**, em prejuízo da Cooperativa Agrícola Mista General Osório, utilizando cártula bancária falsa para efetuar compras (bens avaliados em R\$ 2.400). Além disso, **há notícia de que o paciente teria feito uso de carteira de identidade falsa, com intuito de abrir um cadastro junto à Cooperativa Cotribá e uma linha de crédito pessoal**. Somado a esses elementos, o paciente e os corréus utilizavam durante a prática delitiva, em tese, veículo que sabiam ser produto de crime.*

*Ademais, embora tecnicamente primário, **o paciente responde a – diversas – outras ações penais pela suposta prática de crimes de estelionato, ostentando, inclusive, condenação nos processos nº 058/2.17.0001480-3 e 028/2.17.0000304-0. Vultoso, aliás, o envolvimento do réu em crimes cometidos em distintas comarcas deste Estado, sustentando a necessidade da prisão como forma de evitar a reiteração delitiva.***

Como se vê, o decreto prisional, ao contrário do alegado pelo Impetrante, encontra-se suficientemente fundamentado, pois ressaltou a **gravidade concreta do crime**, evidenciada pela participação do Paciente em organização criminosa voltada ao cometimento de crimes contra o patrimônio – em especial, golpes em cooperativas – em diversas cidades do Estado do Rio Grande do Sul, bem como o **risco concreto de reiteração delitiva**, já que o Acusado responde a 14 (quatorze) processos pela suposta prática do crime de estelionato, ostentando, inclusive, condenação em outros dois.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGADA.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A manutenção da constrição cautelar para a garantia da ordem pública encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam a gravidade concreta do crime e do modus operandi da prática delitiva, em que o Paciente, atuando em associação criminosa, induzia as vítimas idosas a entregar seus cartões de créditos para posterior obtenção de vantagem indevida.

[...]

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 478.019/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO (POR DUAS VEZES). TENTATIVA DE ESTELIONATO (POR DUAS VEZES). FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE NÃO SE MANTÉM. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO FORAGIDO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA CAUTELAR JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO DESPROVIDO.

[...]

2. Caso em que a possibilidade de reiteração delitiva é concreta, uma vez que se trata de agente que não reside no distrito da culpa e responde a outras ações penais pela prática dos mesmos delitos (estelionato), cometidos inclusive em outras unidades da federação, circunstâncias que demonstram a imprescindibilidade da prisão preventiva, pois evidenciam a inclinação do réu à prática de crimes contra o patrimônio, reforçando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, apta a inviabilizar a pretendida revogação do decreto.

[...]

7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 94.330/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 31/08/2018; sem grifos no original.)

Por fim, quanto ao pedido de extensão dos efeitos da decisão judicial que beneficiou Coautores do delito em comento, vale destacar que vigora nesta Corte o entendimento de que tal pleito deve ser dirigido ao Tribunal estadual que concedeu tal benesse (HC 333.287/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 5/11/2015, DJe 24/11/2015).

Ainda que assim não fosse, não verifico ilegalidade flagrante que autorize a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem de ofício, pois, ao impor medidas cautelares diversas da prisão em favor dos Corrêus, a Corte local mencionou a presença de condições pessoais favoráveis – primariedade, emprego fixo há cerca de 10 (dez) anos. O Paciente, conforme fundamentação exposta acima (responde a 14 processos pela suposta prática do crime de estelionato, ostentando, inclusive, condenação em outros dois), não se encontra na mesma situação fático-processual.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0113650-5

HC 505.971 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10521800011367 52618150711 70080429491

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME VARELA GOMES
ADVOGADO	: GUILHERME VARELA GOMES - RS092985
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOSE NICANOR ZIMMERMAM (PRESO)
CORRÉU	: DOUGLAS DE CARVALHO FORAGI
CORRÉU	: EDUARDO MULLER ROCHA
CORRÉU	: JOEL DOS PASSOS AZEVEDO
CORRÉU	: CRISTIANO FIGUEIRO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.